

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.883 - RS (2013/0026000-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 129, VII, DA CF E 9º, II, DA LC N. 75/1993. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES MENCIONADOS NA INICIAL. ATIVIDADE-FIM POLICIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - No caso concreto, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria-RS, que teria obstado a disponibilização de documentos e informações requisitados pelo Parquet Federal no exercício da atividade de controle externo da atividade policial, especificamente.

II - A Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul determinou ao Delegado-Chefe da DPF Santa Maria-MS que concedesse o acesso e cópias ao Ministério Público dos seguintes documentos: a) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados; b) relação de coletes balísticos da unidade; c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 meses; d) livro de sindicâncias e processos disciplinares, bem assim autos de sindicâncias e processos disciplinares eventualmente em trâmite na delegacia; e) memorandos, ofícios, mensagens circulares, relatórios de missão policial e quaisquer outros documentos que envolvam comunicações oficiais, para que o próprio Ministério Público Federal avalie o interesse ao controle externo da atividade policial.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou, parcialmente, a decisão (fls. 366/393), limitando a análise pelo Ministério Público Federal apenas às pastas com ordens de missão policial (OMP), expedidas nos últimos 12 meses.

IV - Recurso Especial do MPF que alega, em síntese, que os documentos solicitados têm relação com a análise da atividade-fim da Polícia Federal, que a fiscalização pretendida está inserida entre os deveres do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial e que o pedido por ele formulado não é ilegal, sendo injustificável a recusa do Delegado-Chefe da DPF Santa Maria-RS.

V - O controle externo da atividade policial pelo Ministério

Superior Tribunal de Justiça

Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93.

VI - O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, editou a Resolução nº 20/2007, e estabeleceu nos arts. 2º, V e 5º, II, respectivamente: "O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público atentando, especialmente, para: a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal"; "Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (...)" Precedente: REsp 1365910/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 28/09/2016.

VII - Requisição de registros escritos elencados na inicial está em absoluta consonância com teor dos arts. 129, VII, da Constituição Federal, 3º e 9º da Lei Complementar 75/93 e 5º, incisos II, III e VI, da Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VIII - Recurso especial conhecido e provido, com o restabelecimento da decisão federal de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MÁRIO LUIZ BONSAGLIA, pela parte RECORRENTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr(a). SAULO LOPES MARINHO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0026000-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.883 / RS

Números Origem: 50030854220104047102 RS-50030854220104047102

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.883 - RS (2013/0026000-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Originariamente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra o eminente Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santa Maria. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta-se, em síntese, que se determinou, em 2010, a inspeção na Delegacia da Polícia Federal de Santa Maria, conforme o procedimento administrativo de controle externo (PACE), sob o 1.29.017.000117/2010-11, sendo comunicado previamente ao Chefe da mencionada Delegacia, com a solicitação da apresentação de documentos e informações necessárias para a realização do controle externo.

Na data prevista, porém, o Ministério Público Federal não pode dar continuidade à atividade, visto que foi negado o acesso aos registros escritos, o que caracterizaria ilegalidade do ato praticado pela apontada autoridade coatora.

No despacho de fls.185, determinou-se a tramitação do feito em sigilo, a notificação da autoridade coatora, a intimação da Advocacia Geral da União-AGU e a posterior vista ao Ministério Público Federal.

A Advocacia Geral da União-Procuradoria Seccional da União em Santa Maria/RS opinou pela denegação da segurança (fls. 211/219).

A segurança foi concedida pela Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 221/227), determinando que o Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santa Maria concedesse o acesso e as cópias ao Ministério Público Federal aos seguintes documentos: a) relação de servidores e contratados em exercício na DPF/Santa Maria, com especificação daqueles atualmente afastados; b) relação de

Superior Tribunal de Justiça

coletes balísticos na DPF/Santa Maria; c) pasta com ordens de missão policial-OMP expedidas nos últimos 12 (doze) meses; d) livro de sindicâncias e processos disciplinares, bem assim autos de sindicâncias e processos disciplinares eventualmente em trâmite na delegacia; e) memorandos, ofícios, mensagens circulares, relatórios de missão policial e quaisquer outros documentos que envolvam comunicações oficiais, para que o próprio Ministério Público Federal avalie o interesse ao controle externo da atividade policial.

Inconformada, a União ofereceu recurso de apelação (fls. 259/275), tendo sido oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 290/297).

Em parecer, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região se manifestou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 307/331), nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RECUSA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou, parcialmente, a decisão (fls. 366/393), limitando a análise pelo Ministério Público Federal apenas das pastas com ordens de missão policial (OMP), expedidas nos últimos 12 (doze) meses. Veja-se o teor da respectiva ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PODER-DEVER INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE-FIM POLICIAL. NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PRATICADO COM ESPEQUE EM RESOLUÇÃO INTERNA.

O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 414/426), com fulcro nos artigos 102, inciso III, alínea *a*, e 129, inciso VII, ambos da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal e o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 400/414).

Em resumo, alega o recorrente que: a) os documentos solicitados são necessários para analisar se as atividades realizadas pelo Departamento de Polícia estão sendo feitas de maneira correta; b) cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, o que é trazido de forma ampla pela Lei Complementar 75/93; c) a limitação da fiscalização à atividade-fim reduz a possibilidade do *parquet* de verificar com precisão a qualidade dos trabalhos policiais; d) os documentos requeridos tem relação com a análise da atividade-fim e, portanto, devem ser apresentados; e) dentre os deveres do Ministério Público, encontra-se a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder, o que se encaixa ao caso em comento; f) ao velar pela regularidade da execução da atividade policial está se buscando o objetivo principal que é controle externo; g) nada há de ilegal no pedido formulado pelo Ministério Público Federal ao Delegado-chefe da Delegacia da Polícia Federal em questão, sendo sua recusa injustificável.

Nesse panorama, aponta violação de dispositivos da Lei Complementar n. 75/93, sustentando o cabimento do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público Federal.

Foram apresentadas contrarrazões pela União Federal (fls. 434/443).

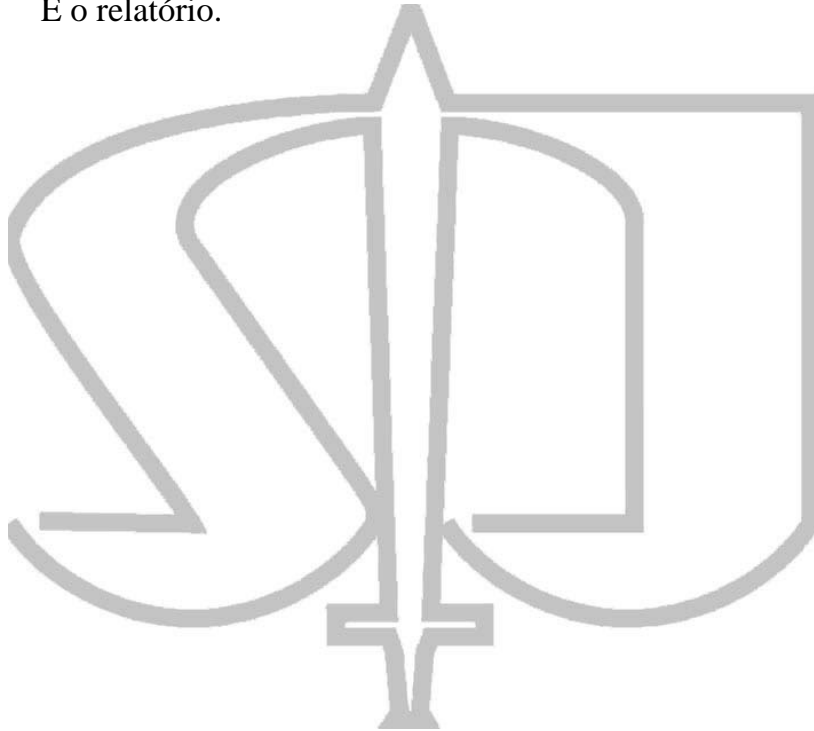
O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 479/484), em parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ART. 129, VII, DA CF. SOLICITAÇÕES DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ART. 9º, II, DA LC 75/93. - O controle externo da atividade policial foi alçado pela Constituição de 1988 (inciso VII do artigo 129) como função institucional do Ministério Público, na forma da lei complementar normatizadora da organização e das atribuições do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. - “O Ministério Público da União

Superior Tribunal de Justiça

exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo [...] ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial” (art. 9º, inciso II, da Lei Complementar 75/93). - Documentos e informações solicitados que são indispensáveis para a atuação do Ministério Público em seu mister constitucional, porquanto, através deles, poderá ter elementos suficientes para aferir se, em sua atividade-fim, a Polícia Federal atuou dentro dos limites legais e constitucionais, vez que se objetiva com isso à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, bem como à prevenção e à correção de ilegalidade ou de abuso de poder (art. 3º, “a” e “b”, da LC 75/93). - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.883 - RS (2013/0026000-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade deste recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 129, VII, da Constituição Federal é expresso ao dispor que compete ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. Veja-se.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Por seu turno, a Lei Complementar 75/93, em seu art. 3º, trouxe vetores a da função em comento, quais sejam:

[...] a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

No art. 9º do referido diploma legal, discriminaram-se prerrogativas na realização da controladoria, destacando-se o ingresso incondicionado em estabelecimentos policiais ou prisionais e o acesso aos documentos referentes à

Superior Tribunal de Justiça

atividade fim da polícia.

O art. 5º da Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público se ocupou de esmiuçar os atos passíveis de realização no cumprimento desse mister de estatura constitucional:

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou quartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Superior Tribunal de Justiça

No presente caso, o Ministério Público Federal requereu acesso aos seguintes documentos: a) relação de servidores e contratados em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Santa Maria, com especificação daqueles atualmente afastados; b) relação de coletes balísticos na Delegacia da Polícia Federal de Santa Maria; c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 (doze) meses; d) livro de sindicâncias e processos disciplinares, bem assim autos de sindicâncias e processos disciplinares eventualmente em trâmite na delegacia; e) memorando, ofícios, mensagens circulares, relatórios de missão policial e quaisquer outros documentos que envolvam comunicação oficiais, para que o próprio Ministério Público Federal avalie o interesse ao controle externo da atividade policial (fls. 41/42).

Ao que se percebe, não há nenhuma requisição que envolva específicos relatórios investigativos de inteligência policial. Ademais, a função constitucional de controladoria das atividades policiais atribuídas ao *Parquet* abrange a análise dos documentos relacionados na inicial do *mandamus*.

Saliente-se que a requisição dos registros escritos em comento está em absoluta consonância com teor dos citados arts. 129, VII, da Constituição Federal, 3º e 9º da Lei Complementar 75/93 e 5º, incisos II, III e VI, da Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte em recente precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 129, VII, DA CF E 9º, II, DA LC N. 75/1993. ORDEM DE MISSÃO POLICIAL (OMP). ATIVIDADE-FIM POLICIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso concreto, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em

Superior Tribunal de Justiça

Santo Ângelo, que teria obstado, em razão dos termos da Resolução 1ª da Polícia Federal, a disponibilização de documentos e informações requisitados pelo Parquet Federal no exercício da atividade de controle externo da atividade policial, especificamente: a) relação de servidores e contratados em exercício na unidade, com especificação daqueles atualmente afastados (em missão, reforço, operação, etc.); b) relação de coletes balísticos da unidade (especificando os vencidos e os dentro do prazo de validade); c) pasta com ordens de missão policial (OMP) expedidas nos últimos 12 (doze) meses; d) os seguintes livros (relativos aos últimos 12 meses): sindicâncias e procedimentos disciplinares.

2. O Parquet Federal, nesta Corte Superior, apresentou petição (fls. 575/579) na qual noticiou que, dentre os pedidos de acesso aos documentos e informações formulados no mandado de segurança e que haviam sido obstados pelo órgão policial, "o único ponto que ainda apresenta resistência da Polícia Federal é a prestação de informações e apresentação dos documentos relativos às ordens de missão policial" (OMP)".

3. Assim, no tocante aos pedidos especificados nas alíneas a, b e d acima indicadas, deve ser reconhecido que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal não mais divergem sobre a possibilidade de requisição de tais informações. Além disso, é necessário consignar que o Ministério Público também exerce a ampla fiscalização da administração pública, inclusive da Polícia Federal, por meio da Lei de Improbidade Administrativa, entre outras normas de controle administrativo.

4. No tópico remanescente do pedido inicial, indicado no item c (pasta de ordens de missão policial - OMP), o principal ponto a ser examinado na presente controvérsia passa pela análise do conceito de atividade-fim policial.

5. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93.

6. A ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial e obrigatório em qualquer missão de policiais federais e tem por objetivo, entre outros, legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial. As denominadas ordens de missão policial, relacionadas à atividade de investigação policial, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, a qual deve estar sujeita ao controle de eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes, ainda que realizadas em momento posterior, respeitada a necessidade de eventual sigilo ou urgência da missão.

7. Por outro lado, a realização de qualquer investigação policial, ainda que fora do âmbito do inquérito policial, em regra, deve estar sujeita ao controle do Ministério Público. Importante consignar que tal atividade, por óbvio, não está sujeita a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, como afirmado pela Corte de origem.

8. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o objetivo de disciplinar o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, editou a Resolução nº 20/2007, e estabeleceu nos arts. 2º, V e 5º, II, respectivamente: "O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público atentando, especialmente, para: a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal"; "Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial caberá: ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou

Superior Tribunal de Justiça

não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos (...)" (sem destaques no original).

9. Portanto, é manifesto que a pasta com ordens de missão policial (OMP) deve estar compreendida no conceito de atividade-fim e, conseqüentemente, sujeita ao controle externo do Ministério Público, nos exatos termos previstos na Constituição Federal e regulados na LC 73/93, o que impõe à Polícia Federal o fornecimento ao Ministério Público Federal de todos os documentos relativos as ordens de missão policial (OMP).

10. Provimento parcial do recurso especial.

(REsp 1365910/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 28/09/2016) (grifos não constantes no original).

Ainda, em abalizado parecer, o *Parquet* consignou, *verbis* (fls. 483-484):

Todos os documentos e informações solicitados, embora possam estar sujeitos ao crivo da fiscalização interna da Administração Pública, são indispensáveis para a atuação do Ministério Público em seu mister constitucional, porquanto, através deles, poderá ter elementos suficientes para aferir se, em sua atividade-fim, a Polícia Federal atuou dentro dos limites legais e constitucionais, vez que se objetiva com isso à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, bem como à prevenção e à correção de ilegalidade ou de abuso de poder (art. 3º, “a” e “b”, da LC 75/93).

Não se coaduna com a razoabilidade impedir ao Ministério Público Federal o acesso a documentos relevantes ao exercício da fiscalização externa da atividade policial.

[...]

Desse modo, o fornecimento dos documentos postulados pelo *Parquet* Federal decorre do que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar e, sobretudo, da norma constitucional insculpida no art. 129, VII, da Carta Magna.

Da mesma forma, orientou-se o Magistrado Federal de primeira instância (fls. 224-226):

A expressão atividade-fim aparece apenas no art. 9º, II, da Lei Complementar 75/93, Estatuto do Ministério Público da União, do qual é componente o Ministério Público Federal, ora impetrante.

Logo, impende saber, prefacialmente, o que é dita atividade policial invocada pelo Constituinte como objeto do controle externo a ser exercido pelo

Ministério Público, para, a seguir, verificar a compatibilidade da disposição constante da Lei Complementar 75/93 com sua matriz constitucional.

A primeira tarefa é singela, pois a atividade policial acometida à Polícia Federal está descrita cristalinamente descrita no parágrafo primeiro do artigo 144 da Carta Republicana:

[...]

Eis o que a Constituição exprime como sendo a função precípua da Polícia Federal.

Deste modo, todo documento que indique o modo como vem a Polícia Federal investigando delitos de sua atribuição e de competência da Justiça Federal ou

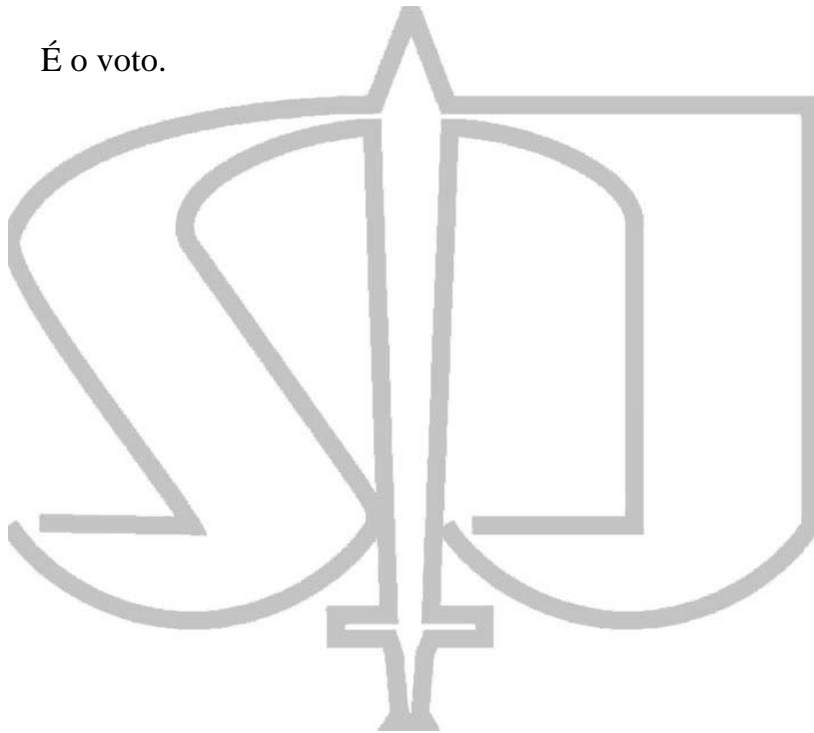
Superior Tribunal de Justiça

Eleitoral; prevenindo e reprimindo o tráfico de drogas e o contrabando e descaminho; e exercendo o policiamento dos mares, fronteiras e aeroportos do país; estão ao livre acesso do Ministério Público, pois tal é, afinal, sua atividade-fim.

Qualquer elemento com potencial de revelar o bom ou mau exercício dessas tarefas está sob o jugo do Ministério Público Federal. É assim que deve ser lido o art. 9º, II, da Lei Complementar 75/93.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, para restabelecer integralmente a sentença concessiva da ordem.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0026000-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.365.883 / RS

Números Origem: 50030854220104047102 RS-50030854220104047102

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÁRIO LUIZ BONSAGLIA**, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr(a). **SAULO LOPES MARINHO**, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.